Documento: 467919

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020700-10.2017.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: REINALDO LUIZ VALADÃO (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

Conheço do presente recurso, pois previstos em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento.

Conforme relatado, trata—se de RECURSO APELATÓRIO interposto por REINALDO LUIZ VALADÃO, via advogado constituído, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína—TO, que, julgando procedente a Ação Penal de mesmo número, condenou—o à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias em valor unitário mínimo, em razão da prática criminosa inserta no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Em suma, o apelante defende a absolvição do crime em observância ao princípio do in dubio pro reo, ante a existência de dúvida quanto a autoria delitiva, já que, conforme aduziu em seu interrogatório, adquiriu os materiais de construção de um terceiro não identificado e a própria vítima, em sua oitiva, cingiu—se a afirmar que o agente "parecia com ele, porém era mais jovem", e embora tenha arguido a existência de imagens, estas não foram juntadas aos autos.

Alternativamente, clama pela extinção da punibilidade a partir da detração nos termos do artigo 42 do CP, uma vez que, consoante se verifica dos autos de nº 0004223-04.2020.827.2706, permaneceu preso preventivamente em regime fechado, desde o dia 16/10/2019, ou seja, por período superior ao estabelecido na pena, cujo regime aplicado foi o aberto, de modo que não faz sentido expedir guia de execução para unificação da pena. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Apelo, reformando-se a

sentença nos termos sumariados.

Em contraminuta lançada no ev. 10 dos presentes autos, o Promotor de Justiça pugna pelo improvimento do apelo.

Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (evento 14). Pois bem. Passo à análise pormenorizada da tese erigida pela Defesa em s

Pois bem. Passo à análise pormenorizada da tese erigida pela Defesa em seu apelo.

1. Da absolvição por insuficiência de provas para embasar condenação Considerando os fatos narrados na inicial acusatória em cotejo com as provas existentes nos autos, adianto que não há que se acolhido o pleito recursal de absolvição do Recorrente, pois a autoria e materialidade do delito restaram sobejamente comprovadas, demonstrando que o réu praticou efetivamente o crime de furto qualificado, previsto, no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Neste ponto, em que pese o esforço argumentativo estampado no recurso, melhor sorte não lhe socorre, vez que referida tese se encontra divorciada das provas existentes nos autos.

De plano, observo que a materialidade do crime em questão restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, termo de restituição e laudo pericial de vistoria e avaliação direta de objetos inseridos nos eventos 1, 17 e 18 dos autos de inquérito policial nº 0006478-37.2017.8.27.2706.

No mesmo sentido, a autoria revela-se inquestionável e deflui de toda prova oral coligida ao processo, que converge no sentido da prova material apurada em todo o procedimento inquisitorial e processual, e indicam satisfatoriamente a prática delitiva pelo Apelante.

Da narrativa processual, extrai—se que no dia 20 de abril de 2017, na Rua Liberdade, Setor Itapuã, nesta cidade, o denunciado, agindo em concurso, caracterizado pelo liame subjetivo e comunhão de propósitos, com terceiro não identificado, subtraiu para si, coisas alheias móveis, pertencentes à vítima Magnaldo Gomes de Brito, conforme Auto de Exibição e Apreensão contido no evento 01, página 15 dos autos de inquérito policial. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local anteriormente descritas, Reinaldo Luiz, na companhia de um terceiro não identificado, estacionou seu veículo em frente a uma obra, oportunidade em que pegou diversos materiais de construção que ali estavam e, os colocou em uma "carretinha" que estava engatada no referido automóvel.

Nesse momento, Ronaldo Gomes de Brito presenciou a ação criminosa, oportunidade em que, após a evasão dos larápios, os seguiu até a residência do denunciado, tendo o segundo agente ficado nas proximidades da BR-153.

Nessa ocasião, Ronaldo telefonou para sua esposa informando o ocorrido, oportunidade em que ela acionou a Policia Militar. Em seguida, os milicianos compareceram ao local descrito, ocasião em que foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado, conduzido à delegacia de polícia para lavratura do respectivo auto. (Denúncia — evento 1 dos autos originários).

As declarações em juízo das testemunhas Nilsonvalto Ribeiro de Sousa e Cristiano dos Santos Rocha, são idôneas e harmônicas entre si, revelando a dinâmica do delito em julgamento:

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores está consolidada com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. Ilustrativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1211810/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019, com grifos inseridos). Além dos depoimentos dos policiais ouvidos na origem terem sido prestados sob o crivo do contraditório, milita em favor deles a presunção juris tantum de que agem corretamente no exercício de suas funcões. E não existem seguer indícios nos autos de que teriam prestado testemunhos

A vítima ao ser ouvida em juízo apresentou a seguinte versão dos fatos:

Não se pode descuidar do especial relevo que deve ser atribuído às declarações da vítima nos crimes de furto, as quais devem ser consideradas idôneas sempre que corroboradas com as demais provas trazidas à instrução processual.

No mesmo sentido colaciono julgado de minha Relatoria:

falsos.

APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES. TENTATIVA. VÍTIMA COM 12 ANOS DE IDADE NA DATA DOS FATOS. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. VIOLÊNCIA CONFIGURADA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. 2. Está sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do crime de roubo. No mesmo sentido a 2ª Turma, da 2ª Câmara Criminal, desta Corte de Justiça. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJTO. AP 0023135–87.2018.8.27.0000. Rel. Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 23/07/2019, com grifos inseridos).

Cumpre registrar que a prova indiciária é relevante meio probatório e pode servir de base à condenação, sempre que houver indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade, como ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE

EM AÇÃO PENAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 5. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 6. (...) 8. Ordem denegada. (STF – HC 119315, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014, com grifos nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO NA FASE INOUISITORIAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório. 2. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra, praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase. 3. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que o depoimento da vítima, colhido apenas na fase inquisitorial, foi confirmado pelas demais provas produzidas no contraditório judicial, de modo que não se pode falar em violação do art. 155 do CPP. 4. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 1143114/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018, com grifos inseridos).

Assim, não há dúvida diante do vasto acervo probatório assentado no processo que o Recorrente efetivamente praticou com seu comparsa o crime de furto qualificado em decorrência do concurso de pessoas, na forma consumada, não havendo que se falar em absolvição.

2. Da extinção da punibilidade em razão da detração penal No caso é inaplicável, o instituto da detração para o fim de extinguir a punibilidade do apelante em razão do cumprimento do seu tempo de pena. É que embora o apelante tenha permanecido segregado desde o dia 16/10/2019, inicialmente por força de flagrante, convolado em decreto preventivo na data de 23/10/2019, tal custódia, conforme se infere do Inquérito Policial de nº 0024936-34.2019.827.2706, que ensejou sua condenação no bojo da Ação Penal de nº 0004223-04.2020.827.2706, decorreu de fatos diversos, ou seja, da prática dos crimes tipificados nos artigos 180, caput, do Código Penal; 12, caput, e 16, caput, da Lei nº 10.826/03, e 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. Logo, se faz necessária a expedição de guia de execução para a unificação das penas do apelante.

Ao teor dessas considerações, acolho o parecer ministerial e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo manejado pela Defesa, para manter a sentença impugnada.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 467919v4 e do código CRC 71a2af27. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 3/3/2022, às 13:4:13

0020700-10.2017.8.27.2706

467919 .V4

Documento: 467925

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020700-10.2017.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: REINALDO LUIZ VALADÃO (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSual PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. pedido de absolvição. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS DEPOIMENTOS. ESPECIAL RELEVO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO POR OUTROS CRIMES. NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. APELAÇÃO CONHECIDA NÃO PROVIDA.

- 1. Na espécie, o Recorrente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 155,  $\S$   $4^\circ$ , inciso IV, do Código Penal, a uma pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa em valor unitário mínimo.
- 2. O arcabouço probatório erigido nos autos é robusto e idôneo a demonstrar, de forma harmônica e inequívoca, a responsabilidade criminal do Réu no delito arrogado na denúncia, especialmente pela conjugação dos

elementos amealhados na fase da persecução penal, com a prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, que converge no mesmo sentido da robusta prova material produzida.

- 3. Nos termos da jurisprudência pátria, nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas do processo.
- 4. O valor do depoimento testemunhal de policial, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, mormente quando coerente, sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade.
- 5. Embora o apelante tenha permanecido segregado desde o dia 16/10/2019, tal custódia, conforme se infere do Inquérito Policial de nº 0024936-34.2019.827.2706, que ensejou sua condenação no bojo da Ação Penal de nº 0004223-04.2020.827.2706, decorreu de fatos diversos, ou seja, da prática dos crimes tipificados nos artigos 180, caput, do Código Penal; 12, caput, e 16, caput, da Lei nº 10.826/03, e 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. Logo, não é possível a extinção da punibilidade pela detração, fazendo-se mister a unificação das penas e cálculo de cumprimento no Juízo da Execução Penal. 6. Recurso conhecido e não provido.

6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo manejado pela Defesa, para manter a sentença impugnada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 467925v4 e do código CRC c4b8fab3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 7/3/2022, às 14:23:24

0020700-10.2017.8.27.2706

467925 .V4

Documento: 466968

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0020700-10.2017.8.27.2706/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: REINALDO LUIZ VALADÃO (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do parecer da douta Procuradoria—Geral de Justiça, postado no evento 14:

"Trata—se de RECURSO APELATÓRIO interposto por REINALDO LUIZ VALADÃO, via advogado constituído, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína—TO, que, julgando procedente a Ação Penal de mesmo número, condenou—o à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias em valor unitário mínimo, em razão da prática criminosa inserta no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal. Em suma, o apelante defende a absolvição do crime em observância ao princípio do in dubio pro reo, ante a existência de dúvida quanto a autoria delitiva, já que, conforme aduziu em seu interrogatório, adquiriu os materiais de construção de um terceiro, embora não identificado e a própria vítima, em sua oitiva, cingiu—se a afirmar que o agente "parecia com ele, porém era mais jovem", e embora tenha arguido a existência de imagens, estas não foram juntadas aos autos.

Alternativamente, clama pela extinção da punibilidade a partir da detração nos termos do artigo 42 do CP, uma vez que, consoante se verifica dos autos de nº 0004223-04.2020.827.2706, permaneceu preso preventivamente em regime fechado, desde o dia 16/10/2019, ou seja, por período superior ao estabelecido na pena, cujo regime aplicado foi o aberto, de modo que não faz sentido expedir guia de execução para unificação da pena.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Apelo, reformando-se a sentença nos termos sumariados.

Em contraminuta lançada no ev. 10 dos presentes autos, o Promotor de Justiça pugna pelo improvimento do apelo."

Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (evento 14).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Ao Revisor (art. 38, III, a, RITJ/TO).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 466968v2 e do código CRC cd6661a5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 2/2/2022, às 18:24:58

0020700-10.2017.8.27.2706

466968 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020700-10.2017.8.27.2706/TO

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: REINALDO LUIZ VALADÃO (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO MANEJADO PELA DEFESA, PARA MANTER A SENTENÇA IMPUGNADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário